

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Rodrigo Rache de Sousa

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO
NA PANDEMIA COVID 19**

SÃO PAULO

2021

Rodrigo Rache de Sousa

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO
NA PANDEMIA COVID 19**

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Santo
Amaro – UNISA, como requisito parcial para
obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador (a) Prof. Dr. Carlos Eduardo Inglesi.

SÃO PAULO

2021

S698r Sousa, Rodrigo Rache de

A responsabilidade civil do estado por omissão na pandemia COVID-19 / Rodrigo Rache de Sousa. – São Paulo, 2021.

55 f. :il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Carlos Eduardo Inglesi.

1. Responsabilidade civil do estado. 2. Omissão. 3. COVID-19. I. Inglesi, Carlos Eduardo, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Rodrigo Rache de Sousa

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA
PANDEMIA COVID 19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr. Carlos Eduardo Inglesi.

São Paulo 18 de outubro de 2021

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Conceito final: _____

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais,
Leuni Nair Rache (in memoriam) e Aldenezio
Campos de Sousa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por permitir que eu tivesse saúde e resiliência nos momentos mais difíceis ao longo dessa jornada.

Ao meu pai, irmão e namorada que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao meu cachorro Ted, que nos momentos de desânimo me forçava a brincar com ele, me dando forças para continuar.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante essa jornada, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

**NÃO EXISTE ESPAÇO PARA
POLARIZAÇÃO.**

“O maior impacto é que não existe espaço para perda de tempo com polarização e politicagem. A hora é da política séria, objetiva, com letra maiúscula. Estamos diante da maior crise humanitária de nossa geração. A sociedade precisa cobrar que as lideranças do País deixem as disputas por espaço de lado e se concentrem em construir soluções em conjunto. Diante de um vírus, todas as divisões humanas perdem o sentido. Vírus não respeita fronteiras, não distingue raças, não se importa com ideologias. Para um vírus, somos parte de uma só comunidade. E só assim, unidos, sairemos dessa”.

Fernando Henrique Cardoso, Ex-Presidente da
República

RESUMO

O trabalho em tela tem como objetivo questionar a responsabilidade civil do Estado frente à pandemia Covid 19. Buscou-se avaliar a responsabilidade civil do Estado de acordo com as suas três fases históricas, além de, introduzir no debate a nova fase do tema em que o Estado assume maior responsabilidade perante à população. No cenário atual, exige-se do Estado uma postura muito mais ativa na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. O Estado passa a ser o garantidor dos direitos fundamentais, não bastando se abster de agir, ele deverá proteger. Conforme pesquisas efetuadas, conclui-se que não será qualquer omissão que ensejara o dever de indenizar do Estado, isso porque o mesmo não poderá ser considerado um segurador universal, não podendo responder por todos os danos ocasionados na sociedade em geral. Para fazer surgir a responsabilidade civil do Estado por omissão na pandemia Covid 19, se fará essencial que a vítima ou terceiro interessado demonstre que houve uma omissão específica e que esta foi fator preponderante para ocasionar o dano. Ou seja, precisa ficar caracterizado o nexo causal entre a omissão específica do Estado com o resultado dano sofrido pela vítima. O presente trabalho não deixa de questionar a atuação dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia por comportamentos e discursos contrários às orientações sanitárias de combate à pandemia e as hipóteses de responsabiliza-los por tais condutas.

Palavra - chave: Responsabilidade Civil do Estado. Omissão. Covid 19. Pandemia

ABSTRACT

The work on screen aims to question the civil responsibility of the State in the face of the Covid 19 pandemic. We sought to assess the civil responsibility of the State according to its three historical period, in addition to introducing into the debate the new period in which the Government assumes greater responsibility towards the population. In the current moment, the Government is required to take a much more active position in order to protect the fundamental rights of citizens. The State becomes the protector of fundamental right. According to recent surveys, it is concluded that it will not be any omission that will give rise to the State's duty to indemnify, because it cannot be considered a universal insurer, and cannot answer for all the damages caused to society in general. To increase the civil responsibility of the Government for omission in the Covid 19 pandemic, it will be essential that the victim or interested third party demonstrate that there was a specific omission and that was the main factor causing the damage. In other words, the causal link between the State's specific omission and the resulting damage suffered by the victim needs to be changed. This work does not fail to question the role of public agents in dealing with the pandemic due to behavior and discourses contrary to the sanitary guidelines for combating the pandemic and as hypotheses to hold them accountable for such conduct.

Keyword: State Civil Liability. Omission. Covid 19. Pandemic

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	12
2	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
3	NOÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
4	CONDUTAS OMISSIVAS.....	16
5	SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA COVID-19 NO MUNDO	18
6	PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL E SEUS EFEITOS	20
7	CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO EM MEIO A PANDEMIA COVID- 19.....	23
8	COMPRAS SEM LICITAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19	26
9	CPI DA COVID-19	27
10	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA PANDEMIA COVID-19	28
11	PARENTES DE VITÍMAS DA COVID 19 BUSCAM PROCESSAR OS ESTADOS E SUAS AUTORIDADES.....	32
	CONCLUSÃO.....	34
	REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	36

INTRODUÇÃO

A pandemia causada pela Covid 19 chegou ao Brasil trazendo à tona, e potencializando, suas principais mazelas. Dentre elas, o sistema de saúde que se mostrou precário quanto ao número de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI'S) disponibilizados para as vítimas decorrentes da Covid 19. Porém, a precariedade não ficou apenas na falta de leitos de UTI'S, o sistema de saúde como um todo se mostrou ineficaz ao combate da pandemia, isso devido à falta de organização dos Estados e União, tendo na figura de seus agentes públicos, os principais atores com declarações e comportamentos que mais atrapalhavam do que ajudavam a população. Além de, inúmeras denúncias de corrupção na compra de produtos que visavam o combate a pandemia.

A Covid 19 é uma pandemia mundial, sendo esta, fenômeno natural, imprevisível e inevitável, logo são causas excludentes de responsabilidade civil do Estado consagrada no ordenamento jurídico brasileiro por se enquadrarem nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Porém, o simples fato de ser considerada como caso fortuito ou força maior, não isenta por completo o Estado nem seus agentes públicos que podem ser responsabilizados pelos danos derivados da pandemia. Cabe analisar o caso concreto para verificar o grau de responsabilização dos Estados, e seus agentes públicos, avaliando o nexo causalidade entre a omissão do Estado como fato gerador e preponderante para o dano ocasionado.

Conforme a doutrina, o Estado não pode ser considerado como um segurador universal responsável por todos os danos sofridos pela sua população. Porém, no que tange aos desdobramentos da pandemia, existem muitas hipóteses que podem levá-lo a sua responsabilização, seja pela omissão em adotar políticas públicas com intuito de mitigar seus efeitos, seja pela ineficiência das medidas adotadas ou até mesmo pelo desacerto relacionado a declarações e posturas contrárias as orientações sanitárias de combate a pandemia efetuados por agentes públicos, estes representantes dos Estado, Municípios e União.

A responsabilidade civil do Estado provavelmente deve ser o instituto jurídico que melhor se adequa as necessidades sociais conforme suas mudanças. Isso porque as sociedades atuais exigem do Estado uma nova compreensão dos seus deveres que levam, inevitavelmente, a uma redução dos espaços em que seria aceitável uma omissão estatal. Conforme esse entendimento o trabalho em tela tem por objetivo

avaliar em quais medidas o Estado poderá responder por eventuais omissões quanto as medidas adotadas ao enfrentamento da pandemia e seus desdobramentos. Assim como, avaliar também, o quanto os agentes públicos poderão ser responsabilizados por discursos e atitudes que foram contrárias as medidas de prevenções sanitárias que visavam o combate e a disseminação do coronavírus.

O trabalho em tela verificou que, para ensejar a responsabilidade civil do Estado, nos casos de omissão, será necessário que a omissão seja específica. Quanto mais específica for a omissão estatal, mais fácil será provar sua responsabilidade. Porém quanto mais genérica for a omissão, mais difícil será. Ao avaliar o caso concreto será necessário verificar se a omissão específica foi fato gerador e preponderante do dano sofrido pela vítima, sendo necessário o nexo causal entre a omissão específica e o resultado dano.

1 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Ao abranger a temática responsabilidade civil do Estado, é obrigatório mencionar as suas três fases históricas, isso para uma melhor compreensão sobre o tema, desde o seu início até os dias atuais. Aliás, na atualidade, alguns doutrinadores já vislumbram a quarta fase da temática.

Na primeira fase, chamada de irresponsabilidade estatal, não havia a responsabilidade de responsabilizar o Estado por danos decorrentes de atos praticados por seus agentes. A noção de que o Estado era o ente todo poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar danos e ser responsabilizado pelos mesmos.

A segunda fase, chamada de civilista, tem como base principal o fundamento da culpa. Por muitos séculos a responsabilidade civil foi exclusivamente subjetiva, portanto, dependia da prova de culpa do agressor. Sem culpa, não havia responsabilidade e, para haver a possibilidade de responsabilizar o Estado, o ofendido teria que provar que houve culpa do ofensor.

Na terceira fase, chamada de objetiva, ou fase publicística a responsabilidade civil do Estado independe do elemento culpa. O Estado responde de forma objetiva, pelos danos que seus agentes vierem a causar. Nesta fase, bastava o ofendido provar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente causador que o provocou. A doutrina, então, denominou o fato como culpa anônima ou falta de serviço.

Há, atualmente, uma nova fase tendo o Estado como garantidor dos direitos fundamentais. Não sendo suficiente que o mesmo tenha uma postura de abstenção, de não causar danos. Hoje é de suma importância que o Estado assuma uma postura ativa no sentido de resguardar os direitos fundamentais pertencentes aos cidadãos. O reconhecimento de uma postura garantidora dos direitos fundamentais significa que o Estado não deve apenas respeitá-los, mas também protegê-los. (Braga Netto, Felipe, 2021).

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A vigente Constituição regula a matéria no art. 37, § 6º, que tem o seguinte teor:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em consonância com a Constituição Federal, temos o Código Civil regulando sobre o assunto em seu art. 43:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte deles culpa ou dolo.

No Brasil, a responsabilidade civil de Estado é objetiva desde 1946, estando fundada na teoria do risco administrativo. Portanto, comporta as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima). O Estado responde pelos atos de qualquer agente, desde o mais modesto funcionário até os atos do Presidente da República. A responsabilidade estatal pode surgir tanto de atos como de omissões (falta de leitos nas UTI'S, falta de médicos, buracos nas vias, alagamentos, etc.) O Estado avançou as três fases históricas da responsabilidade civil e, hoje é caracterizado pelo Estado garantidor de direitos fundamentais.

Para o autor Felipe Braga Netto, atualmente cabe ao estado funções muito mais complexas, muito mais ativas e muito menos absenteístas (ausentes) do que aquelas funções clássicas do passado. Uma omissão que talvez nas décadas passadas não responsabilizassem o Estado, hoje poderiam responsabiliza-lo devido a uma nova fase em que a sociedade se encontra. (Braga Netto, Felipe, 2021).

Desde a constituição de 1946, a qual consagrou a responsabilidade civil do Estado, até os dias atuais, muita coisa mudou, a sociedade evoluiu e paralelo a isso se fez necessário que o ordenamento jurídico evoluísse na mesma proporção em que a sociedade evoluía. Nessa nova fase o Estado passa a ter o dever de agir afim de

proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, podendo ser responsabilizado caso não o faça.

Segundo o autor, estamos vivenciando uma nova fase referente a responsabilidade civil, em que o Estado aparece como garantidor dos direitos fundamentais. Portanto, não basta uma postura de não causar danos, hoje se faz imprescindível que o Estado assuma uma postura ativa no sentido de resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos. (Braga Netto, Felipe, 2021).

Portanto, o Estado poderá ser civilmente responsabilizado se não tiver agido de forma proporcional, eficiente e planejada com o intuito de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos em determinado caso concreto.

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guardar ou, ainda, de simples imposição legal”. (Osvaldo Aranha Bandeira de Mello 1968, citado por Maria Helena Diniz, 2007, p. 34)

A responsabilidade civil do Estado é uma matéria que abrange muitas disciplinas, devendo o interprete buscar as lições não apenas clássicas, mas também as contemporâneas. É primordial observar os riscos atuais e os novos danos, bem como a evolução da legislação e da jurisprudência.

3 NOÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade implica a ideia de resposta, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo verbal respondere, com o sentido de responder, replicar.

Quando o Direito trata de responsabilidade, induz de imediato a circunstância de que alguém, o responsável, deve responder perante a ordem jurídica em virtude de algum fato precedente.

O fato e a imputabilidade a alguém constituem pressupostos inafastáveis do instituto da responsabilidade. De um lado, temos a ocorrência de um fato indispensável, seja ele de caráter comissivo ou omissivo, sendo este, o verdadeiro gerador dessa situação jurídica. Por outro lado, é necessário que o indivíduo a que se impute responsabilidade tenha a aptidão jurídica de efetivamente responder perante a ordem jurídica pela ocorrência do fato.

A responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar danos a terceiros. Sem o dano, não existe responsabilidade civil.

O dano nem sempre é caracterizado como patrimonial, podendo ele ser de cunho material (patrimonial) ou moral. O dano material é aquele em que o fato causa efetiva lesão ao patrimônio do indivíduo atingido. Já na noção do dano moral, o responsável faz atingir a esfera interna, moral e subjetiva do lesado, provocando-lhe, dessa maneira, um profundo sentimento de dor.

Toda responsabilidade enseja determinada sanção, cuja natureza varia em função do tipo de responsabilidade: a responsabilidade penal importa a aplicação de sanção penal; a civil, penalização de caráter privado. Se o mesmo fato provocar responsabilidade de mais de uma natureza, são aplicáveis, cumulativamente, as respectivas sanções. A sanção aplicável no caso de responsabilidade civil é a de indenização, que configura como o montante pecuniário que representa a reparação dos prejuízos causados pelo responsável.

Portanto tendo ocorrido fato gerador de responsabilidade civil e perpetrado o dano ao lesado, terá este, contra o responsável, direito à reparação dos prejuízos, fazendo jus à devida indenização.

4 CONDUTAS OMISSIVAS

O Estado causa danos a particulares por ação ou omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos serem gerados por condutas culposas ou não. A responsabilidade objetiva do estado estará configurada com a presença dos seus pressupostos (o fato administrativo, o dano e o nexo causal).

Mas, quando a conduta estatal for omissa, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Não é qualquer omissão que fara surgir o dever de indenizar do Estado, para que isso ocorra precisa estar configurado que houve uma omissão juridicamente relevante e, esta, como sendo inadequada, injusta a inação do Estado no caso concreto. (Braga Netto, Felipe, 2021).

Somente quando o Estado se omitir diante de dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

Uma das hipóteses que, sem qualquer dúvida, evidenciam culpa por conduta omissiva da Administração reside na omissão do Estado, quando devido e comprovadamente advertido, da possibilidade de ocorrer evento causador de danos, se mantém inerte e não age com intuito de combater possível risco iminente. Mesmo que o fato provenha de terceiros, o certo é que a conduta diligente do Estado poderia ter impedido a sua ocorrência. Aqui a responsabilidade civil do Estado pela omissão é concreta, não podendo fugir da obrigação de reparar os danos.

Para responsabilizar o Estado por condutas omissivas será necessário demonstrar no caso concreto que houve uma espécie de omissão qualificada, podendo ser genérica ou específica.

Na omissão genérica o Estado responderia por algumas omissões, não por todas. Logo o Estado não é um segurador universal, não podendo responder por todos os danos, por todos os crimes. (Braga Netto, Felipe, 2021).

A depender do caso concreto, se ficar configurado que houve omissão genérica do Estado, a sua inação do não se apresentara como causa direta e imediata da não ocorrência do dano, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano.

Nos casos de omissão específica o Estado se encontra na condição de garante e, por omissão, cria situação propícia para a ocorrência do evento nas situações em

que tenha o dever de agir para impedi-lo. Pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso. “Porque a omissão apontada é a causa eficiente do dano, de maneira tão manifesta e irrecusável, como se ele proviesse de um ato realmente positivo, ilegal ou culposos, do representante do Estado”. (CAVALCANTI, 1956, citado por NETTO, 2021, p. 343)

Portanto, o que determina se a responsabilidade do Estado será subjetiva não é a mera ocorrência da omissão, mas sim o tipo de conduta omissiva, se específica ou genérica. Logo, quanto mais específica for a omissão, diante do dever de agir, concreto e real, que se impõe ao Estado, mais claro será o seu dever não cumprido. Por outro lado, quanto mais genérica for, mais difícil será responsabilizar o Estado por omissão.

5 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA COVID-19 NO MUNDO

Em 31 de dezembro de 2019, a China reportou, à Organização Mundial de Saúde (OMS), casos de uma grave pneumonia de origem desconhecida em Wuhan, na província de Hubei.

Em 9 de janeiro, ocorreu a primeira morte decorrente da nova doença. No dia 20 do mesmo mês, autoridades sanitárias chinesas anunciaram que o novo vírus poderia ser transmitido em humanos. Em 23 de janeiro, a cidade de Wuhan foi colocada em quarentena e no mesmo mês o mundo recebia o alerta da OMS sobre o risco de um surto mais amplo, fora do epicentro inicial. Casos da nova doença foram registrados em outros países não só na Ásia, mas também na Europa e na América do Norte.

Em fevereiro, a OMS passou a utilizar oficialmente o termo Covid-19 para a síndrome respiratória aguda grave causada pelo novo vírus.

Em 13 de fevereiro, o centro de controle e prevenção de doenças dos EUA anunciou a transmissão assintomática do novo coronavírus. Em 14 do mesmo mês, era confirmado o primeiro caso na África, no Egito.

Em 15 de fevereiro, o diretor geral da OMS Tedros Adhanom, pediu aos governos dos estados nacionais que organizassem seus sistemas de saúde, pois seria impossível prever a direção que a epidemia tomaria. No dia 24 do mesmo mês, Adhanom pediu ao mundo que se preparassem para uma pandemia.

No final de fevereiro, Itália, Coreia do Sul e Irã vivenciaram surtos descontrolados da doença. O sistema de saúde italiano entrou em colapso, e o norte da Itália iniciou uma rígida quarentena com grupos de riscos estabelecidos entre idosos e pessoas com comorbidades.

Em 26 de fevereiro foi registrado o primeiro caso de Covid-19 no Brasil. O paciente, um homem que esteve na Itália e se recuperou da doença. Embora tenha ganhado o título de paciente zero, não foi possível confirmar se o mesmo foi responsável pela disseminação da doença pelo país, levando em consideração o grande fluxo de entrada de pessoas vindo de fora do país para trabalho, lazer ou até mesmo de brasileiros voltando para sua terra natal.

A Europa foi considerada o centro da covid-19 pela OMS em 13 de março de 2020. Em 14, do mesmo mês, a Espanha decretou lockdown.

No dia primeiro de abril, o Secretário-geral das Nações Unidas, Antônio Guterres, afirmou que a crise do novo Coronavírus seria o maior desafio humano desde a Segunda Guerra Mundial. Em 11 de abril, os Estados Unidos se tornaram o novo epicentro da pandemia no planeta.

6 PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL E SEUS EFEITOS

Em 26 de fevereiro de 2020, o Hospital Israelita Albert Einstein registrou a notificação ao Ministério Da Saúde, daquele que seria confirmado como primeiro caso de Covid 19 no Brasil. Um homem de 61 anos que havia voltado da Itália, que demonstrou sintomas leves e permaneceu de quarentena em sua residência sem nenhum agravante. Após o primeiro caso confirmado no país o governo informa que monitorava 20 casos suspeitos, 12 deles de pessoas que haviam retornado da Itália.

Em 27 de fevereiro o país notificava 132 casos suspeitos em 16 estados, 85 deles no estado de São Paulo.

Em 28 de fevereiro o governo relata 182 casos suspeitos em 17 estados, e no dia seguinte esse número aumentou para 207 casos, sendo 91 deles em São Paulo.

Durante o mês de março, o Ministério da Saúde posicionou-se de acordo com as orientações da Organização Mundial da Saúde ao adotar o isolamento social com objetivo de achatar a curva (o mundo já se utilizava dessa pratica), embora em desacordo com o presidente Jair Bolsonaro que defendeu o isolamento somente para o grupo de risco, chamado de isolamento vertical.

De acordo com um estudo liderado pela Fiocruz, a circulação do vírus no país começou no início de fevereiro de 2020, semanas antes do primeiro caso confirmado e antes que medidas de controle (como restrição de viagens nacionais e internacionais) fossem adotadas.

Na manhã de 17 de março de 2020, o estado de São Paulo registrou a primeira morte por Covid 19 no Brasil. No dia seguinte o governo paulista confirmou mais duas mortes no estado.

Em 21 de março, com a confirmação de dois casos no estado de Roraima, todos os estados da federação haviam confirmado casos da doença.

As primeiras mortes de pessoas mais jovens, entre 23 e 32 anos começaram a ocorrer no final de março.

Em 8 de abril de 2020 o Brasil chegou a 800 mortes por Covid 19, número que superou o das mortes por H1N1 e dengue durante todo o ano anterior. A marca de mil mortes pela doença no Brasil foi atingida dois dias depois, quando o número de casos confirmados chegou a quase vinte mil.

No dia 15 de abril, estado de Tocantins registrou a primeira morte por Covid 19, fazendo com que todas as unidades da federação registrassem óbitos pela doença.

Na primeira semana de junho, o Brasil chegava a quase 1500 mortes, ultrapassando o número de mortes pela pandemia na Itália, e ficando abaixo dos Estados Unidos e Reino Unido. Na segunda semana de junho, superou o Reino Unido, e tornou-se o segundo país com mais mortes causadas pela Covid 19, superando a marca de cinquenta mil mortes pela doença no dia 20 de junho. Menos de dois meses depois, na primeira semana de agosto, já havia ultrapassado a marca das cem mil mortes, número este que dobrou na primeira semana de janeiro de 2021.

Atualmente o Brasil registra a marca de 614.000 (seiscentas e quatorze mil) pessoas mortas vítimas da Covid 19. O perfil das vítimas são os mais variados possíveis, são pessoas de ambas classes sociais, de todas as idades que morreram devido a complicações da doença que faz potencializar comorbidades já preexistentes. Devido ao vasto número de infectados pela Covid 19, muitas pessoas morreram sem a mínima atenção que lhe é de direito, devido ao colapso no sistema de saúde que ocasionou a falta de leitos nas unidades de terapia intensiva (UTI'S) e a falta de respiradores que, devido ao modus operandi da doença, se faziam essenciais.

O Brasil é um dos únicos países do mundo que possui um Sistema Único de Saúde, porém demonstra muitas falhas com relação ao atendimento de toda população. Isso devido à alta procura para atendimento, por muitas vezes o SUS não consegue suprir toda a demanda.

Não é de hoje que vemos filas imensas nos hospitais, pessoas sem atendimento médico adequado, equipamentos deteriorados, dentre outros problemas tão comuns no cotidiano de quem depende de hospital público.

A chegada da Covid 19 no Brasil trouxe a tona todas as nossas maiores mazelas, problemas que eram pequenos se intensificaram ainda mais e não seriam diferentes na área da Saúde.

Em alguns estados, o avanço foi bastante rápido e os hospitais públicos se viram saturados rapidamente. A quantidade de leitos que possuíam e respiradores eram muito pequenas, e isso acarretou em graves problemas para população.

Ainda não sabemos ao certo o número exato de pessoas que morreram pelo descaso do estado, enquanto aguardavam vaga nas unidades de terapia intensiva dos hospitais do país para receberem tratamento adequado contra Covid 19.

Os estados com intuito de desafogar as internações derivadas da Covid 19 criaram os hospitais de campanha para atender pacientes que apresentavam quadro

da doença. Em um primeiro estágio os hospitais de campanha foram utilizados e com a baixa do índice de internações nos hospitais comuns, alguns estados desmontaram os hospitais de campanha, hospitais estes que haviam sido construídos em locais como estádios de futebol, sendo voltados apenas para o atendimento dos infectados pelo vírus.

Porem após alguns meses veio a segunda, e pior onda, da Covid 19 e os hospitais de campanha, que haviam sido construídos para desafogar os hospitais públicos, não estavam mais funcionando. Então toda a população, que apresentava os sintomas, se viu obrigada a recorrer única e exclusivamente aos hospitais públicos. Não deixando de mencionar que os hospitais particulares em todo o país também estavam superlotados e mesmo aqueles que possuíam plano de saúde se viram obrigados a esperar por vaga nas unidades de terapia intensiva.

A falta de leitos nas unidades de terapia intensiva ocasionou uma corrida pela vida para aqueles que necessitavam. Houve inúmeras ações judiciais obrigando os estados a disponibilizar leitos para aqueles que necessitavam e entravam com ações afim de reivindicar o seu direito a vida. Ações estas que, se fizeram inúteis, uma vez que todos têm o direito a vida e, no caso em questão, todos tiveram que respeitar a fila de espera para conseguir vaga em algum leito nas unidades de terapia intensiva, mesmo que isso lhe custasse a vida. Nesse caso não houve ação judicial que fez diferença e muito menos a condição financeira de pessoas mais afortunadas.

7 CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO EM MEIO A PANDEMIA COVID-19

Em meio a pandemia da Covid-19, milhões de pessoas em todo o mundo e as economias de muitos países tentaram se adaptar de acordo com o caos vivido na época, tentando frear as ameaças de recessão econômica, assim como conter os avanços da Covid 19. As grandes nações se pautaram nas orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que sobre o assunto se manifestou de forma explícita ao afirmar que para conter o avanço da doença é preciso promover o isolamento social e reforçar os atos de higiene.

Não bastasse a gravidade da doença com sua facilidade na disseminação, os brasileiros precisam lidar com a instabilidade política em um país marcado por extremas desigualdades de raça, classe, gênero, acesso à saúde, dentre outros.

No Brasil, a propagação do Coronavírus ampliou também o acirramento político entre a União, os Estados e os Municípios, especialmente após infundados pronunciamentos realizados pelo chefe do Executivo.

Em meio a uma das maiores e, mais graves pandemias da história mundial, os brasileiros esperavam que suas autoridades promovessem ações com intuito de conter os impactos a pandemia, ou até mesmo, mitiga-los. Porém o que se viu foi um cenário oposto, o qual nossas autoridades caminharam de forma independente em caminhos opostos, gerando uma grande desunião com muitas dúvidas quanto ao grau de mortalidade da doença e principalmente com relação a eficácia das vacinas. Enfim, uma grande confusão na sociedade que acarretou com um rápido crescimento do número de infectados, impactando de forma negativa no sistema de saúde brasileiro.

De um lado tínhamos o Presidente da República com um discurso muito mais preocupado com a economia do país e, em muitas oportunidades, desdenhava da doença com comentários sem o menor teor de conhecimento científico. Propagou muitas vezes comentários contrários a política de isolamento social, que no começo da pandemia era o nosso melhor remédio para conter a propagação do vírus, e o mundo estava utilizando esse método com resultados positivos. Sempre fez questão de aparecer em público sem máscara e por muitas vezes foi repreendido pela sociedade e por grandes líderes mundiais quando viajava para fora do Brasil. Fez apologia ao chamado kit covid, este seria um possível tratamento preventivo contra a doença. O kit era composto por alguns remédios entre eles a ivermectina e a hidroxicloroquina, remédios que até então, e depois, ficaram comprovados não fazer

efeito algum para o tratamento contra covid. Em todas as oportunidades e, até hoje, sempre que possível faz declarações colocando em dúvida a eficácia das vacinas, deixando bem claro que não se vacinou e que não vai se vacinar porque não acredita na eficácia vacina.

Paralelo a todas essas indagações referentes a pandemia, o Presidente da República sempre que possível criticava os chefes de Estado por aderirem a política do isolamento social, tendo na figura do Governador do Estado de São Paulo, João Dória, o seu principal desafeto. O Presidente faz questão de realçar que não tem a menor culpa pelos desdobramentos da pandemia, e que os maiores culpados pelo caos que instalou no país, devido a pandemia, eram os Ministros do STF por corroborar em suas decisões para que os Estados e Municípios tivessem autonomia para determinar as próprias medidas em relação a pandemia. O Presidente também culpa os Governadores de Estado, estes por não compactuarem com a sua linha de pensamento no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia.

O Governador do Estado de São Paulo, João Dória é um dos principais desafetos do Presidente da República, por muitas vezes ambos promoveram discussões acaloradas sobre a pandemia e nunca conseguiram chegar a um denominador comum.

No Estado de São Paulo João Dória é criticado por grande parte da população por fechar os comércios durante a pandemia e, a ajuda financeira voltada para esta classe, por muitas vezes não eram suficientes para que os comerciantes conseguissem manter seu meio de sobrevivência. Logo, muitos comerciantes no Estado de São Paulo tiveram que fechar as portas.

Por outro lado, desde o começo da pandemia, O Governador do Estado de São Paulo, procurou encontrar junto aos demais países uma vacina o mais rápido possível. Foi quando a China, país de origem da doença, desenvolveu a vacina Coronavac. Vacina esta que, até hoje é muito questionada e criticada pelo Presidente Brasileiro, quanto a sua eficácia.

Enquanto o Presidente questionava a pandemia como um todo, do outro lado tínhamos os Governadores de Estado e os Prefeitos de Municípios, estes que, em sua ampla maioria acreditavam na doença e nos seus efeitos trágicos. Os Governadores e Prefeitos em sua ampla maioria adotaram a política de isolamento social, o chamado Lockdown, como política de prevenção à doença. Fecharam os mais variados

comércios oferecendo poucas opções de ajuda financeira a estes comerciantes, os quais grandes partes fecharam suas portas.

A pandemia além de acentuar as nossas maiores mazelas relacionadas a saúde, economia, dentre outras muitas, deixou bem claro o quanto o Brasil é carente de políticos competentes, estes que, a cada dia se mostram incapazes de conduzir uma grande nação como o Brasil.

No meio de todo esses conflitos políticos, quem seguiu sofrendo foi a população como um todo, porém a pandemia e, seus efeitos, atingiram sem piedade a população mais carente do país, população está que é ampla maioria.

8 COMPRAS SEM LICITAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19

A chegada da pandemia Covid-19 no Brasil e sua rápida propagação, fez com que o Governo Federal Brasileiro no âmbito de suas atribuições decretasse o estado de defesa/emergência de acordo com artigo 136 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido foi criada a Lei 13.979/2020 trazendo em suas normas, medidas para o enfrentamento da pandemia, dispondo sobre o afastamento e isolamento social, a colaboração da população quanto a comunicação as entidades sanitárias sobre o contato e possível infecção pelo coronavírus e sobre os procedimentos licitatórios.

Com relação aos procedimentos licitatórios, a Lei nº 13.979/2020 e a medida provisória nº 926/2020, que mais tarde se tornou Lei nº 13.979/2020, trouxeram uma serie de simplificações para os processos de aquisição relacionadas ao enfrentamento da pandemia, dentre elas: Dispensa de licitação; termo de referência ou projeto básico simplificado, dispensa de estudo prévio, dispensa de estimativa de preços, possibilidade de contratação direta de empresas consideradas idôneas, redução de prazos dos pregões, possibilidade de contratação com dispensa de apresentação de documentos referente a regularidade fiscal e trabalhista, supressões e acréscimos do objeto de contrato, dispensa de audiência pública prévia. As medidas adotadas também forneciam, em alguns momentos, a utilização da discricionariedade por parte do agente público sobre decisões a serem tomadas no ato da contratação. Tais mudanças vislumbravam um desempenho mais célere da administração no momento da aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da Covid 19.

Com a simplificação dos processos de contratação e a discricionariedade atribuída ao agente, no que tange as dispensas dos procedimentos licitatórios, poderão terem sido estes, os principais fatores que culminaram com o surgimento de casos de corrupção oriundos da aquisição de insumos e serviços destinados ao enfrentamento emergencial.

9 CPI DA COVID-19

As Comissões Parlamentares de Inquérito são procedimentos investigatórios temporários destinados a apurar fatos de relevante interesse para a vida pública e para ordem constitucional, legal, econômica ou social do país. O objetivo principal está em apurar fatos para obter provas sobre possíveis irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos públicos ou na correta realização das funções estatais a cargo dos três poderes da República.

Em meio a pandemia e, sobre fortes indícios de corrupção no trato com o dinheiro público, destinado as causas para amenizar os efeitos da pandemia, e com a omissão do Governo Federal, foi autorizada em abril de 2021 por meio de decisão monocrática efetuada pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, julgando como procedente o MS 37760, que autorizava a instauração da CPI da Covid 19.

O objetivo da CPI da Covid 19 é investigar ações e possíveis omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária na Cidade de Manaus, com a ausência de oxigênio para os pacientes internados. Assim como, analisar possíveis irregularidades sobre recursos Federais repassados aos Estados e Municípios.

Dentre os principais pontos a serem analisados estão os processos de aquisição das vacinas, possíveis omissões do Ministério da Saúde, divulgação de tratamentos sem eficácia comprovada e a ausência de uma comunicação efetiva e nacionalizada sobre medidas de prevenção também devem ser investigados.

Portanto, em meio a pandemia se não bastassem apenas seus efeitos, o povo que carecia de políticas públicas mais eficazes ao combate da pandemia, ainda teve que vivenciar debates protagonizados por políticos e pessoas físicas ou jurídicas que poderiam estar envolvidas em casos de corrupção derivados dos efeitos da pandemia Covid 19.

10 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA PANDEMIA COVID-19

A sociedade, com o passar dos dias, segue em franca e rápida evolução, ao passo que, os direitos fundamentais garantidos para toda população positivados na Constituição Federal de 1988, acompanha a mesma evolução. Resultado dessa evolução configura-se com a ampliação das hipóteses de o Estado ser responsabilizado a indenizar terceiros por danos causados em virtude de omissões nos casos em que o próprio Estado teria o dever de agir. A Administração Pública torna-se responsável por atuar de forma eficiente e eficaz para garantir os direitos fundamentais das pessoas, dentre esses, o acesso a saúde em sua ampla compressão.

A ineficácia ou ausência de planos e medidas preventivas por parte do Estado, com intuito de prevenir a propagação da Covid 19 e seus desdobramentos, podem ensejar a Responsabilidade Civil do Estado. Na atualidade exige-se do Estado uma postura mais ativa, ele deverá proteger, agindo para defender direitos fundamentais que estejam na iminência de serem lesados. Logo, não basta que o Estado se abstenha de agir (não impeça que algo danoso venha a acontecer), é preciso proteger e agir para que lesões não ocorram e, caso ocorram, que seus efeitos sejam os menores possíveis. Porém, não será qualquer omissão que culminara com o dever de indenizar do Estado, seria necessária uma omissão qualificada (específica), uma omissão juridicamente relevante, sendo caracterizada por detalhes que revelem como inadequada, injusta a inação do Estado no caso concreto.

Em 31 de Dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde – OMS – emitiu o primeiro alerta da doença, depois que autoridades chinesas notificaram casos de uma misteriosa pneumonia na cidade de Wuhan. Desde então, a doença se espalhou de forma rápida por todos os continentes chegando ao Brasil no final de fevereiro com a confirmação do primeiro caso de brasileiro infectado. A essa altura a doença já possuía a nomenclatura de novo Coronavírus – Covid 19. Ou seja, desde o primeiro alerta emitido pela OMS até a primeira confirmação de infectado no país, as autoridades nacionais tiveram 2 meses para se organizarem no intuito de conter ou mitigar os impactos da doença. De certo seria que, a doença logo chegaria ao Brasil, uma vez que, a sua propagação ocorria de forma rápida e a cada dia se instalava em novos países, era questão de tempo até chegar no Brasil.

De fato, a Covid 19 é uma catástrofe biológica e poderá ser enquadrada nas hipóteses de exclusão de Responsabilidade Civil do Estado – Caso Fortuito ou Força Maior. Sendo esse acontecimento um fato cujos efeitos não poderiam ser possíveis de se evitar ou prevenir. Contudo, essa possibilidade não poderá servir como fundamento dotado de razão única e exclusiva, para aplicação da excludente, visto que, sendo avaliado o caso concreto e confirmando que havia a possibilidade de o Estado prever e, por assim impedir ou mitigar os efeitos danosos do evento natural, a sua omissão poderá culminar com o dever de indenização.

Na verdade, na seara da responsabilidade civil, apenas os casos concretos apontarão as respostas adequadas. Um tsunami que invade e destrói uma cidade não culminara com Responsabilidade Civil do Estado, por este ser um exemplo de caso fortuito ou força maior. Mas, cabendo uma atuação mais ativa do estado e, sendo possível, com ajuda da tecnologia, prever que determinado evento danoso se aproxima e, mesmo assim, o Estado deixa de tomar precauções com o intuito de evitar danos ou até mesmo mitiga-los, o simples fato de se abster nessas situações poderá ensejar na Responsabilidade Civil do Estado por omissão.

No começo dos anos 80 tivemos o surgimento de uma doença que atormenta o mundo até hoje: a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS. Desde então houve no judiciário brasileiro demandas procurando responsabilizar o estado por não agir de forma razoável com intuito de prevenção da doença. Neste contexto vale destacar o Recurso Especial nº 1.299.900/RJ. O qual o ministro Humberto Martins do STJ aprofundou o conceito do princípio da precaução no contexto das questões de saúde, afastando a possibilidade de configuração das excludentes caso fortuito ou força maior. O princípio pode ser traduzido como a garantia contra riscos potenciais, que conforme o estado atual de conhecimento, ainda não podem ser identificados. A ausência da certeza científica formal ou a existência de um risco de dano irreversível requerem a implementação de medidas preventivas, portanto, não afasta a obrigação da Administração Pública em adotar medidas cabíveis para tentar mitigar o dano. “O Estado possui dever de mitigar ou evitar os efeitos de pandemias e epidemias conhecidas” (Ministro Humberto Martins, RESP 1.299.900 STJ/RJ).

Desde a confirmação do primeiro caso de Covid 19 na China e, a rápida proliferação da doença no mundo, seria impossível que a doença não chegasse ao Brasil, independente de possíveis medidas preventivas que fossem adotadas. Isso porque o Coronavírus afetou e matou pessoas nos quatro cantos do mundo, não

sendo razoável afirmar que o Estado brasileiro pudesse conter completamente o avanço da pandemia no país.

Porém, nem todos os efeitos da Covid 19 podem ser considerados como inevitáveis, certas consequências da doença foram derivadas de atos omissos da Administração Pública. Dentre essas omissões, podem ser citadas a falta de fornecimentos de equipamentos de proteção individual (EPI'S) aos profissionais da saúde, quadro de profissionais da saúde insuficientes, falta de leitos em unidades de terapia intensiva (UTI'S), desativação dos hospitais de campanha em meio a pandemia, e a falta de eficientes medidas preventivas no combate a propagação do vírus pelo país. Nestes casos ficam evidenciados a possibilidade de Responsabilização Civil do Estado.

Um bom exemplo de omissão do Estado no combate da pandemia Covid 19 ficou caracterizado com a má condução, por parte do Ministério da Saúde, nas negociações para aquisições das vacinas Pfizer. Em depoimento na CPI da Covid o gerente geral da farmacêutica Pfizer na América Latina, Carlos Murillo, confirmou que o governo brasileiro rejeitou três ofertas de 70 milhões de doses da vacina Pfizer/BioNTech, cujas primeiras doses poderiam ter sido entregues ainda em dezembro de 2020 e assim a vacinação poderia ter sido iniciada no mesmo mês se uma das três propostas iniciais tivessem sido aceitas e, paralelo a isso tivesse sido efetuado um pedido de aprovação para Anvisa autorizar o uso emergencial do imunizante. Murillo afirmou à CPI que outros países fecharam o contrato de compra antes da aprovação das agências regulatórias. Nos EUA a vacinação começou devido a aprovação emergencial da FDA, agência regulatória americana.

A vacinação no Brasil começou em 17 de janeiro de 2021, dia em que a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) concedeu autorização de uso emergencial à CoronaVac. Em meados de fevereiro a Anvisa deu aprovação definitiva para a vacina da Pfizer e, somente em março que foi concretizado o contrato de compra e a primeira remessa com cerca de um milhão de vacinas da Pfizer/BioNTech chegou ao Brasil no final de abril. Ou seja, por conta de uma má condução nas negociações para a compra das vacinas Pfizer, as autoridades brasileiras tiraram da população nacional a oportunidade de começarem a se vacinar ainda em 2020. Uma quantidade em larga escala de vacinas que poderiam chegar em dezembro de 2020 foi chegar apenas no final de abril de 2021 em menor quantidade se comparada as primeiras ofertas.

As hipóteses de responsabilidade civil do estado na pandemia Covid 19, dependerão da análise do nexo causal perante o caso concreto, devendo ser sopesado se para determinada situação houve a inação do Estado, sendo este responsável por adotar medidas preventivas afim de conter ou mitigar os possíveis efeitos danosos aos direitos fundamentais garantidos pela a Constituição Federal de 1988.

Além do Estado ter falhado e demorado na adoção de eficientes medidas preventivas no combate a propagação ou mitigação dos efeitos decorrentes da Covid 19, ocorreu no Brasil o fato em que autoridades públicas por meio de declarações e atitudes, acabaram gerando incertezas, culminando em resultados desastrosos, perante o povo, sobre o grau de mortalidade da doença, eficácia das vacinas, eficácia quanto ao uso de máscaras, eficácia da política de isolamento social proposta por Estados e Municípios, assim como fizeram apologia ao uso de remédios comprovadamente ineficazes ao combate da Covid 19.

Conforme exposto no parágrafo anterior, ao analisar o caso concreto a autoridade pública poderá ser responsabilizada levando em consideração o cargo ocupado e o grau de incitação que o mesmo praticou, podendo ensejar a Responsabilidade Civil daquele que estimula e encoraja determinada conduta sabendo ser prejudicial à saúde ou a integridade física de terceiros.

A incitação e o induzimento não podem ser considerados como fatores preponderantes que levam as pessoas a executar determinadas ações, mesmo porque são dotadas de livre arbítrio e responsáveis por suas decisões que afetaram suas vidas tanto para positiva quanto para negativamente.

Porém, cabe à conclusão que, se aquele que instiga ou induz para que a vítima tenha um comportamento danoso contra si mesmo, for agente público, conforme caso concreto, será cabível a incidência da Responsabilidade Civil do Estado, mesmo que, mitigada pela vontade da vítima, ficando reservado ao Estado o direito de regresso contra o causador do dano por instigação ou incitação.

Portanto, é possível concluir que o Estado não será responsabilizado por todos os danos derivados da pandemia Covid 19, isso por se tratar de evento epidemiológico inédito, cujos efeitos e consequências não poderiam, em sua totalidade, serem evitados pelos entes Estatais. Contudo existem os casos em que os danos sofridos pelas vítimas guardam relações oriundas da omissão Estatal, devendo ser avaliado o caso concreto conforme suas causas e detalhes peculiares.

11 PARENTES DE VITÍMAS DA COVID 19 BUSCAM PROCESSAR OS ESTADOS E SUAS AUTORIDADES

Na Itália um grupo de parentes de vítimas da Covid 19 criou uma associação denominada como “Noi Denunceremo” (Nós denunciaremos) com intuito de denunciar as omissões do Estado no combate a pandemia e cobrar da justiça que os responsáveis sejam responsabilizados. Se alguma autoridade teve responsabilidade, teve poder de agir, e não o fez, ele ou eles pagarão criminalmente por suas ações e responderão por negligência. Essa a descrição da associação.

Em Bergamo, cidade mais afetada pela Covid na Itália, o grupo Noi Denunceremo está processando as autoridades do Estado por negligencia e erros na gestão da pandemia. A associação acusa as autoridades de terem demorado para declarar a cidade como zona vermelha, atribuindo ao fato de que os interesses econômicos prevaleceram sobre os da saúde, isso porque a cidade é conhecida por ser uma zona industrial próspera. Outro questionamento, está no fato de que houve falta de informações sobre os riscos da doença, assim como, falta de cuidados durante a emergência de saúde. O Ministério Público de Bergamo abriu uma investigação sobre o caso e ouviu depoimentos de políticos, incluindo o governador da Lombardia, Attilio Fontana, e seu consultor para a Saúde, Giulio Galera.

No Brasil, com inspiração na associação Noi Denunceremo, foi criada a Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid 19 (AVICO) cujo objetivo está em representar os interesses individuais de seus associados, e não associados, relativos a Covid 19, abrangendo a sua evolução viral ou futuras mutações, perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, bem como perante pessoas física ou jurídica.

Em junho de 2021 o Presidente da AVICO, por meio de uma representação criminal, protocolada na Procuradoria Geral da República, pediu que fosse oferecida denúncia contra o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para que o mesmo fosse processado criminalmente pela condução da pandemia. O documento aponta que o Presidente da República incentivou o uso de medicamentos sem eficácia comprovada contra Covid 19, prejudicou a vacinação no Brasil, estimulou aglomerações enquanto cientistas orientavam o isolamento social e defendeu uma teoria de imunidade de rebanho sem qualquer respaldo científico. A AVICO possui

intenção em promover ações coletivas de indenização contra a União, tanto para familiares de vítimas da Covid 19 quanto para sobreviventes.

Além das denúncias protocoladas em território nacional, o governo brasileiro também foi denunciado no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, por má gestão da pandemia. A denúncia foi feita pelas organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos, que apontam que o governo do Presidente da República levou o país a uma devastadora tragédia humanitária.

Ao encontro de responsabilizar o Estado pelos efeitos oriundos de omissão no que se refere ao combate da pandemia, vale-se ressaltar que, encontra-se em tramite no senado federal projeto de Lei nº 2.033/2020 por iniciativa do senador Randolfe Rodrigues. Determinada Lei atribui responsabilidade objetiva aos Estados nos casos em que as vítimas faleceram por falta de UTI'S. O projeto visa o pagamento de indenização aos familiares de vítimas que faleceram por falta de UTI'S, cujo valor fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de pensionamento com base media nas ultimas 12 remunerações da vítima, ficando garantido um valor mínimo de um salário mínimo.

Portanto, na Itália e no Brasil estão sendo criadas associações de vítimas da Covid 19 com o intuito de auxiliar, disponibilizando ajuda no que for possível, aos familiares que perderam entes queridos por conta das omissões do Estado no enfrentamento da pandemia. Outra forma de ajuda que as associações encontraram para fornecer as vítimas, está relacionado as ações coletivas impostas ao Estado visando a responsabilização do mesmo e de suas autoridades públicas, quando estas, tinham o dever de agir, promover ações que mitigassem os efeitos da pandemia e, não o fizeram.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou fazer uma análise acerca da responsabilidade civil do Estado por omissão na pandemia Covid 19, apontando em quais circunstâncias ela estará caracterizada.

Com base nas informações analisadas, é possível concluir que a responsabilidade civil do Estado ao longo dos anos vem evoluindo conforme a sociedade e de acordo com suas demandas. Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 36, §6º, da Constituição Federal de 1988), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Logo, admite as hipóteses de excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima). Em seu estágio de evolução atual, a responsabilidade civil do Estado passa a ter o papel de garantidor dos direitos fundamentais das pessoas, exigindo que o mesmo tenha uma postura mais ativa na proteção desses direitos. Não basta que o Estado apenas se abstenha, ele deverá proteger.

O Estado não pode ser considerado como segurador universal, logo não poderá ser responsabilizado por todos os efeitos advindos da pandemia Covid 19, por se tratar de fenômeno epidemiológico raro e, conforme doutrina, se enquadra nas hipóteses de excludentes de responsabilidade (caso fortuito ou força maior). Porém, deve-se avaliar conforme caso concreto, tendo em vista que, a pandemia constituiu cenário que necessitava de adoção de medidas para o seu combate e, nos casos em que essas medidas não foram suficientes, ou não existiram e, se existiram, foram malconduzidas, resultando em danos causados a terceiros, estará caracterizada a omissão específica do Estado. Portanto, nestes casos estando caracterizado o nexo causal entre a omissão específica do Estado e o dano causado, fará surgir o dever de responsabilidade civil do Estado.

De acordo com a análise da responsabilidade civil do Estado na pandemia Covid 19 temos na jurisprudência pátria um julgado que vai ao encontro do tema no que diz respeito a responsabilizar o Estado por suas omissões. O Ministro do STJ, Humberto Martins, foi cirúrgico ao analisar o RESP 1.299.900 STJ/RJ. Em sua análise o Ministro entende que o Estado deve mitigar ou evitar os efeitos de pandemias e epidemias conhecidas. Da data em que a Organização Mundial da Saúde alertou o mundo para uma pandemia, até esta chegar ao Brasil, o país teve quase sessenta dias para se organizar e instruir sua população no intuito de combater o vírus, mesmo

porque, este, foi se instalando pelos países no mundo causando muitas mortes e, devido ao seu rápido grau de contaminação, seria certo que mais cedo ou mais tarde a doença chegaria ao Brasil.

Nos casos de insuficiência de leitos nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI'S), falta de médicos, bem como, a falta de insumos hospitalares como oxigênio que, na pandemia era essencial para o tratamento das vítimas internadas, podem ensejar conforme o caso concreto, na responsabilidade civil do Estado por omissão específica. Isso porque o direito a saúde é consagrado como direito fundamental baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da sua integralidade.

Porém, nos casos em que agentes públicos por meio de atitudes e declarações ostensivas se mostraram contrários as orientações emanadas das autoridades sanitárias, será mais difícil de se estabelecer o nexo causal entre a postura dos agentes públicos e os danos ocasionados. Isso porque o ser humano tem livre arbítrio sendo capaz de tomar suas próprias conclusões e responsável por suas escolhas. Logo, conclui-se que, se aquele que instiga ou induz para que a vítima tenha um comportamento danoso contra si mesmo, for agente público, conforme caso concreto, será cabível a incidência da Responsabilidade Civil do Estado, mesmo que, mitigada pela vontade da vítima, ficando reservado ao Estado o direito de regresso contra o causador do dano por instigação ou incitação.

Portanto, é possível concluir que o Estado não será responsabilizado por todos os danos derivados da pandemia Covid 19, isso por se tratar de evento epidemiológico inédito, cujos efeitos e consequências não poderiam, em sua totalidade, serem evitados pelos entes Estatais. Contudo existem os casos em que os danos sofridos pelas vítimas guardam relações oriundas da omissão Estatal, devendo ser avaliado o caso concreto conforme suas causas e detalhes peculiares.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRAGA NETTO, Felipe, **Novo Manual de Responsabilidade Civil**, 2ª edição, editora JusPodvim, 2021.

DE MORAES, Alexandre, **Curso de Direito Constitucional**, 15ª edição, editora Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 21ª edição, editora Saraiva, 2007.

<http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YSV5lo5KjIU> - 24/08/21 – acessado às 10h00min

<http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/ciencia-e-politica-em-tempos-de-pandemia/> 04/10/21 – acessado às 13h40min

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm - 15/10/21 – acessado às 9h21min

<http://www.z1portal.com.br/parentes-das-477-mil-vitimas-da-covid-19-podem-processar-o-estado-por-negligencia/> - 06/10/21 – acessado às 17h20min

<https://avicobrasil.com.br/> - 14/10/21 – acessado às 10h55min

<https://blog.ebeji.com.br/o-stf-e-a-responsabilidade-por-omissao-do-estado-objetiva-ou-subjetiva/> - 17/08/21 – acessado às 13h40min

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html> - 04/10/21 - acessado às 11h32min

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/01/29/associacao-diz-que-doria-esta-acabando-com-comercios-e-cogita-protestar.htm> - 14/10/21 – acessado às 18h22min

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/170/edicao-1/direito-a-saude> - 04/10/21 – acessado às 7h45min

<https://exame.com/brasil/governo-bolsonaro-e-denunciado-na-onu-por-gestao-da-pandemia/> - 14/10/21 – acessado às 16h55min

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.ghtml> - 12/10/21 – acessado às 9h50min

<https://istoe.com.br/sp-comerciante-e-presos-ao-prometer-churrasco-gratis-a-quem-matar-doria/> - 14/10/21 – acessado às 17h35min

<https://jus.com.br/artigos/56663/dispensa-de-licitacao-por-emergencia-ou-calamidade-publica> - 05/10/21 – acessado às 9h21min

<https://jus.com.br/artigos/89433/uma-necessaria-cpi-no-sistema-presidencialista> - 05/10/21 – acessado às 14h25min

<https://jus.com.br/artigos/89758/uma-necessaria-comissao-parlamentar-de-inquerito-durante-a-pandemia> - 05/10/21 – acessado às 13h10min

<https://jus.com.br/artigos/89812/a-abertura-da-cpi-da-pandemia-e-a-necessaria-vinculacao-do-presidente-do-senado-aos-ditames-constitucionais> - 05/10/21 – acessado às 13h45min

<https://jus.com.br/artigos/89964/os-limites-de-uma-cpi-aberta-pelo-senado-com-relacao-a-estados-municipios-e-distrito-federal> - 05/10/21 – acessado às 11h30min

<https://jus.com.br/artigos/92035/finalidade-ritos-e-limites-das-comissoes-parlamentares-de-inquerito-no-ambito-federal> - 05/10/21 – acessado às 10h15min

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8097768&ts=1630436053282&disposition=inline> - 12/10/21 – acessado às 15h35min

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/20/amazonas-compra-de-adega-respiradores-inadequados-com-sobrepago-de-316.htm%3E/> - 17/08/21 – acessado às 11h22min

<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leia-as-frases-25025384> - 13/10/21 – acessado às 10h22min

<https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-volta-minimizar-pandemia-chama-covid-19-de-gripezinha-1-24319177> - 13/10/21 – acessado às 9h25min

<https://pensesus.fiocruz.br/direito-a-saude> - 04/10/21 – acessado às 7h10min

<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-novo-coronavirus-circulou-sem-ser-detectado-na-europa-e-americas> - 25/08/21 – acessado às 11h25min

https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil - 24/08/21 – acessado às 10h30min

<https://romeromsfilho.jusbrasil.com.br/artigos/826081170/a-responsabilidade-civil-do-estado-em-epoca-de-pandemia-breves-consideracoes> - 17/08/21 - acessado às 11h50min

<https://saude.abril.com.br/medicina/grande-estudo-mostra-como-o-coronavirus-chegou-e-se-espalhou-pelo-brasil/> - 12/10/21 – acessado às 10h35min

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178431650/recurso-especial-resp-1299900-rj-2011-0302811-8/relatorio-e-voto-178431678> - 15/10/21 – acessado às 15h25min

<https://tnonline.uol.com.br/noticias/politica/juristas-apontam-crimes-de-bolsonaro-na-pandemia-e-pedem-impeachment-549205?d=1> - 14/10/21 – acessado às 8h50min

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57104347> - 13/10/21 – acessado às 11h25min

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53397353?xtor=AL-73-%5Bpartner%5D-%5Bcorreiobraziliense.com.br%5D-%5Blink%5D-%5Bbrazil%5D-%5Bbizdev%5D-%5Bisapi%5D> - 14/10/21 – acessado às 14h22min

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55284509> - 15/10/21 – acessado às 11h25

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/hospitais-de-sp-tem-falta-de-profissionais-de-saude-para-utis-dizem-medicos/> - 12/10/21 – acessado às 13h20min

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sao-paulo-nao-reabrira-hospitais-de-campanha-diz-secretario-municipal-de-saude/> - 12/10/21 – acessado às 14h22min

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/desestimular-protocolo-covid-fere-constituicao-oab> - 14/10/21 – acessado às 15h45min

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4933400-familias-de-vitimas-da-covid-19-processam-bolsonaro-por-conduta-na-pandemia.html> - 06/10/21 – acessado às 15h22min

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4933400-familias-de-vitimas-da-covid-19-processam-bolsonaro-por-conduta-na-pandemia.html> - 14/10/21 acessado às 11h48min

<https://www.drgbrasil.com.br/valoremsaude/impactos-do-coronavirus/> 25/08/21 – acessado às 12h40min

<https://www.dw.com/pt-br/parentes-de-v%C3%ADtimas-da-covid-19-processam-autoridades-italianas/a-53770441> - 06/10/21 – acessado às 16h34min

<https://www.dw.com/pt-br/parentes-de-v%C3%ADtimas-da-covid-19-processam-autoridades-italianas/a-53770441> - 14/10/21 – acessado às 9h40min

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/02/25/interna_nacional,1241078/em-dia-de-recorde-de-mortes-bolsonaro-critica-uso-de-mascara.shtml - 12/10/21 – acessado às 16h40min

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/02/interna_politica,1135043/o-impacto-do-coronavirus-na-politica.shtml - 04/10/21 – acessado às 15h22min

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/05/17/interna_politica,1267431/bolsonaro-sobre-quem-cumpre-isolamento-social-idiotas.shtml - 12/10/21 – acessado às 18h22

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-por-unanimidade-uso-emergencial-das-vacinas> - 15/10/21 – acessado às 13h40min

<https://www.guiadeinvestimento.com.br/impacto-pandemia-hospitais-publicos/> - 25/08/21 – acessado às 14h50min

<https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-critica-coronavac-e/> - 12/10/21 – acessado às 17h50

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=FALTA+DE+LEITOS> - 17/08/21 – acessado às 10h23min.

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/14/Rem%C3%A9dios-ineficazes-do-kit-covid-o-que-a-ci%C3%A7a-diz-de-cada-um> - 04/10/21 - acessado às 16h40min

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm 15/10/21 – acessado às 10h15min

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Muito-alem-do-novo-coronavirus-a-jurisprudencia-do-STJ-em-tempos-de-epidemia.aspx> - 12/10/21 – acessado às 11h45min

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/governo-de-sp-anuncia-pacote-de-ajuda-ao-comercio,b4791ec3750a85e0a896b388ee94d636zpeu5je8.html> - 15/10/21 – acessado às 8h22min

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-administrativo/responsabilidade-do->

estado/admite-se-a-responsabilizacao-objetiva-do-estado-por-conduta-omissiva -
17/08/21 – acessado às 14h50min

<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2021/03/a-nova-escalada-da-briga-entre-bolsonaro-e-governadores-ouca-podcast.shtml> - 04/10/21 – acessado às 9h43min

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito> - 05/10/21 – acessado às 17h25min

<https://www2.ufjf.br/noticias/2020/04/17/a-instabilidade-politica-e-a-pandemia-no-brasil/> 04/10/21 – acessado às 8h23min

NETTO DE ARAUJO, Edmir, Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, editora Saraiva, 2006.